

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 38/2026

Concorrência Eletrônica nº: 06/2026

Recorrente: H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 44.764.476/0001-74

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de casas, no âmbito do Programa Casa Fácil Paraná – Modalidade SUB25, no Município de Honório Serpa/PR, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos.

Assunto: Recurso administrativo prejudicado por perda superveniente de objeto, em razão do provimento do recurso da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.764.476/0001-74, contra a decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 06/2026, em razão do suposto não atendimento ao Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo correspondente a 16,66% do valor estimado da contratação, previsto no item 10.23.1 do Termo de Referência.

A recorrente sustentou, em síntese, que apresentou declaração contábil demonstrando índices econômico-financeiros de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, afirmando que a exigência de Capital Circulante Líquido somente seria aplicável às empresas que apresentassem resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices previstos no item 10.22 do instrumento convocatório.

Ocorre que, no curso da fase recursal, foi proferida decisão no recurso administrativo interposto pela empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada na ordem de classificação, dando-lhe provimento e reconsiderando a decisão que havia desclassificado sua proposta por inexecuibilidade.

Em razão desse fato superveniente, tornou-se necessária a reanálise dos efeitos processuais do presente recurso, uma vez que a inabilitação da recorrente ocorreu em etapa posterior e dependente da desclassificação da primeira colocada.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado por licitante participante do certame e diretamente afetada pela decisão de inabilitação, estando presentes, em princípio, a legitimidade e o interesse recursal no momento de sua interposição.

Considerando que a manifestação da intenção de recorrer e a apresentação das razões recursais ocorreram na forma e no prazo registrados no sistema eletrônico, conheço do recurso administrativo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DO FATO SUPERVENIENTE E DA PERDA DE OBJETO



Após a interposição do presente recurso, a Administração reexaminou a desclassificação da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada na ordem de classificação, e reconheceu que a referida licitante atendeu à diligência de exequibilidade, demonstrando elementos suficientes para afastar a conclusão anteriormente adotada.

Com o provimento do recurso da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, a decisão que havia declarado inexecutível e desclassificado sua proposta foi reconsiderada, determinando-se o retorno do certame à fase correspondente, para prosseguimento da análise da primeira colocada, especialmente quanto à habilitação, caso ainda não integralmente apreciada.

A inabilitação da empresa H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA. decorreu de ato posterior praticado somente porque a primeira colocada havia sido desclassificada. Assim, reformada a desclassificação da G VENITES EMPREENDIMENTOS, os atos subsequentes praticados em relação às licitantes posteriores deixam de produzir utilidade processual imediata, naquilo que dependiam diretamente da exclusão da primeira colocada.

Dessa forma, o presente recurso perde supervenientemente seu objeto, pois a decisão recorrida deixa de produzir efeitos práticos no momento processual atual. Não há, neste instante, utilidade jurídica em analisar o mérito da controvérsia sobre a habilitação da recorrente, uma vez que o certame deve retornar à análise da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada.

O reconhecimento da perda superveniente de objeto não representa julgamento de mérito favorável ou desfavorável à recorrente. Trata-se apenas de consequência lógica e processual do provimento do recurso da primeira colocada e da invalidação dos atos posteriores que não podem ser aproveitados neste momento.

IV – DOS EFEITOS SOBRE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Considerando que a decisão de inabilitação da empresa H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA. foi praticada em etapa subsequente à desclassificação da G VENITES EMPREENDIMENTOS, sua eficácia fica prejudicada no presente momento processual, sem análise de mérito quanto aos fundamentos originalmente adotados.

Caso, por fato futuro, a empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS venha a ser inabilitada, desista, não mantenha sua proposta, não comprove as condições exigidas ou deixe de prosseguir regularmente no certame, a Administração poderá retomar a análise das licitantes subsequentes na ordem de classificação, observando-se o procedimento aplicável, o contraditório e a ampla defesa.

Nessa hipótese, se a empresa H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA. voltar a ser objeto de análise de proposta ou habilitação, a Administração deverá apreciar novamente sua documentação e adotar decisão própria, com a respectiva oportunidade recursal, se cabível.

Portanto, a presente decisão não convalida nem afasta definitivamente os argumentos da recorrente quanto à interpretação dos itens 10.22, 10.23 e 10.23.1 do instrumento convocatório. Apenas reconhece que, diante do retorno da primeira colocada ao certame, o exame de mérito do presente recurso tornou-se desnecessário e processualmente prejudicado.

V – DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E DA ECONOMIA PROCESSUAL



A declaração de prejudicialidade do recurso observa os princípios da eficiência, economia processual, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Não se mostra adequado proferir decisão de mérito sobre habilitação de licitante subsequente quando a licitante anteriormente classificada retorna ao certame em razão do provimento de seu recurso. A análise de mérito, nesse contexto, poderia gerar pronunciamento desnecessário sobre ato que, no momento, não possui eficácia prática.

O correto encaminhamento administrativo é preservar a ordem de classificação, retomar o procedimento na empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS e declarar prejudicados os recursos relacionados a atos posteriores que perderam objeto em razão da reforma da desclassificação da primeira colocada.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos documentos constantes dos autos, **DECIDO**:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade no momento de sua interposição;

II – **RECONHECER** o fato superveniente consistente no provimento do recurso administrativo interposto pela empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, primeira colocada na ordem de classificação;

III – **DECLARAR PREJUDICADA** a análise de mérito do presente recurso, por perda superveniente de objeto e ausência atual de interesse processual, uma vez que a inabilitação recorrida decorreu de ato posterior à desclassificação da primeira colocada, ora reconsiderada;

IV – **TORNAR SEM EFEITO**, no presente momento processual, a decisão de inabilitação da empresa H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA., naquilo que decorreu da sequência de atos praticados após a desclassificação da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS;

V – **DETERMINAR** o retorno do certame à fase correspondente, com o prosseguimento da análise da empresa G VENITES EMPREENDIMENTOS, observada a ordem de classificação e as demais exigências do edital;

VI – **RESSALVAR** que, caso o certame retorne futuramente à análise das licitantes subsequentes, a documentação da empresa H. A. SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA. poderá ser novamente apreciada pela Administração, com a adoção de decisão própria e observância do contraditório e da ampla defesa, se cabível;

VII – **DETERMINAR** a publicação desta decisão no sistema eletrônico e a ciência aos interessados.

Honório Serpa/PR, 25 de junho de 2026.

Érica Patricia Vieira
Agente de Contratação

